

MANDADO DE INJUNÇÃO 5.762 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S) : **CHRISTINE BACCARAT DE GODOY MARTINS**
ADV.(A/S) : **MARCO ANTONIO BRANDALIZE E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de injunção impetrado com o objetivo de que seja declarada a mora legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, a fim de viabilizar o exercício do direito a aposentadoria especial.

Decido.

Convém frisar que o mandado de injunção volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, CF/1988).

A jurisprudência da Suprema Corte desenvolveu-se no sentido de reconhecer a mora legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, prevalecendo o entendimento de que, diante da contumaz omissão do Poder Legislativo, estaria o Poder Judiciário – por força do art. 5º, inciso LXXI, da Constituição da República – autorizado a “estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente”, não importando isso violação do princípio da separação dos poderes - art. 2º da CF/88 - (MI nº 721/DF, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJe de 30/11/07).

No MI nº 721/DF, proferiu a Corte decisão com conteúdo normativo, possibilitando, assim, o exercício efetivo do direito vindicado no caso concreto.

Com a edição da Instrução Normativa nº 1/10 do Ministério da Previdência Social - com a qual instruiu a União, os estados, o Distrito

MI 5762 / DF

Federal e os municípios acerca do reconhecimento pelos regimes próprios de previdência social do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor -, o Poder Público condicionou o reconhecimento do pedido de aposentadoria à existência de “ordem concedida, em Mandado de Injunção, pelo Supremo Tribunal Federal” (art. 1º).

Multiplicaram-se, em decorrência disso, as ações injuncionais impetradas nesta Suprema Corte, tornando-se reiterado o entendimento consagrado no julgamento do MI nº 721/DF, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJe de 30/11/07.

Com a Emenda Constitucional nº 45/04, introduziu-se, no ordenamento constitucional pátrio, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, “após reiteradas decisões sobre matéria constitucional”, editar súmula com “efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (art. 103-A, **caput**, CF/88).

Consiste a súmula vinculante em enunciado de jurisprudência iterativa do STF aprovado por dois terços dos seus membros e de acatamento vertical obrigatório pelos demais órgãos do Poder Judiciário, **bem como pela administração pública de todos os entes da federação**, direta ou indireta, “a partir de sua publicação na imprensa oficial”.

Sendo assente, nessa Suprema Corte, a jurisprudência no sentido de se conceder a ordem injuncional para (i) comunicar a mora ao Presidente da República, a quem compete iniciar o processo de criação da lei complementar regulamentadora do dispositivo constitucional questionado, e (ii) autorizar a autoridade administrativa competente a conceder a aposentadoria especial, aplicando, **no que couber**, o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o Plenário do STF, por unanimidade, editou a Súmula Vinculante nº 33, publicada no DOU de 24/4/14, **in verbis**:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

Assim, embora subsista a omissão legislativa (uma vez que não foi editada a lei complementar correspondente), o vácuo normativo não mais representa inviabilidade do gozo do direito à aposentadoria em regime especial pelos servidores públicos cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

Nessa conformidade, entendo que a edição da Súmula Vinculante nº 33 esvaziou o objeto da presente ação injuncional, porquanto tornou insubsistente o obstáculo ao exercício pelo servidor do direito de aposentar-se nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, **vide** precedente:

“Constitucional. Mandado de Injunção: CF, art. 202, § 2º: adimplemento da norma constitucional. I. - **Com a edição da Lei nº 9.796, de 05.5.99, ficou sem objeto o mandado de injunção.** II. - M.I. julgado prejudicado” (MI nº 475/SP, Relator p/ o ac. o Ministro **Carlos Velloso**, Tribunal Pleno, DJ de 28/6/02).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente mandado de injunção, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, c/c o artigo 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente